

PARECER N° 5/2022/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.030897/2021-73
INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 001925.I/2021 Data da Lavratura: 09/06/2021

Crédito de Multa (n° SIGEC): 673.183/21-0

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, cujo Auto de Infração nº. 001925.I/2021 foi lavrado em 09/06/2021 (SEI! 5811421), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 001925.I/2021 (SEI! 5811421)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000140.0319

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

HISTÓRICO: A empresa supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de abril de 2021 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.

CAPITULAÇÃO: Artigo 7º Caput do(a) Resolução 140 de 09/03/2010 c/c Artigo 7º Caput do(a) Portaria 198 de 21/01/2019 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 01/06/2021.

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta o Relatório de Ocorrência (GTEC), datado de 09/06/2021 (SEI! 5511423), conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência (GTEC) (SEI! 5511423)

(...)

DESCRIÇÃO:

De acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019, as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros aptas a comercializar passagens e que possuam voos regulares internacionais previamente registrados na ANAC devem registrar, até o último dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês anterior, mediante a transmissão de um arquivo eletrônico por meio do Sistema de Registro de Tarifas, disponível no endereço eletrônico <https://sistemas.anac.gov.br/sas/portaltarifas/>.

Conforme evidenciado nos Anexos I a IV, esta Agência verificou que a empresa:

I. está apta a comercializar passagens internacionais;

II. possuía voos regulares de passageiros internacionais previamente registrados na ANAC;

III. realizou voos no mês de abril/2021; e

IV. foi alertada, em 28 e em 31/05/2021, quanto ao encerramento do prazo de registro. Não obstante o exposto, verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de abril de 2021, cujo prazo de remessa expirou em 31 de maio de 2021, não foram registrados pela empresa no prazo legal.

O registro intempestivo de dados de tarifas aéreas comercializadas caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.

Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 3º, 11, 12 e 15 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, foi lavrado o Auto de Infração.

(...)

(sem grifos no original)

A fiscalização apresenta, *também*, os seguintes documentos, em anexo ao presente processo:

- a) ANEXO I - Decreto nº 86.390, de 18/09/1981 (SEI! 5811425);
- b) ANEXO II - Consulta - Voos planejados - TAP 04-2021 (SEI! 5811427);
- c) ANEXO III - Consulta - Voos realizados - TAP 04-2021 (SEI! 5811430); e
- d) ANEXO IV - E-mail da GEAC à empresa interessada, datado de 31/05/2021 (SEI! 5811432).

Pelo Ofício nº 4872/2021/ASJIN-ANAC, de 10/06/2021 (SEI! 5819370), a empresa interessada foi notificada, quanto ao referido Auto de Infração, tendo recebido o mesmo em 11/06/2021 (SEI! 5823059), oportunidade em que, em 25/06/2021 (SEI! 5883760), protocolou a sua defesa (SEI! 5883759), afirmando que: (i) efetivou o registro dos dados referentes ao mês de **abril/2021** dentro do prazo estabelecido, fundamentando-se no recebimento de correspondência da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC; e (ii) solicitou esclarecimento à GEAC, visto que todos os meses recebe mensagens com os dizeres "REJEITADO" e seus arquivos sempre estiveram adequados, tendo sido informado que se tratava de um erro de sistema, mas que as informações eram recebidas corretamente.

Pelo Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5886900), o presente processo foi distribuído para análise.

Pelo Despacho CJNI, de 17/09/2021 (SEI! 6226183), o presente foi encaminhado ao setor técnico para diligências necessárias.

A Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC, *oportunamente*, emitiu o Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS, datado de 21/09/2021 (SEI! 6237819), o qual, *resumidamente*, esclarece que, antes do vencimento do prazo, mesmo tendo sido alertada quanto à ausência do registro e quanto ao iminente encerramento do prazo para cumprir com sua obrigação (SEI! 5811432), a empresa não efetivou o devido registro no prazo legal. *Nesta oportunidade*, foi anexado ao presente uma consulta ao Sistema SIGE, quanto ao AI nº 001925.1/2021 (SEI! 6461471).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 24/11/2021 (SEI! 6461491 e 6501644), *após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, aplicando, considerando a existência de condições atenuantes (incisos II e III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 01/12/2021 (SEI! 6526701), a qual foi recebida pela interessada, em 02/12/2021 (SEI! 6534318), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 09/12/2021 (SEI! 6566193 e 6566190), alegando que: (i) "[...] não há que se falar em infração por parte da empresa, visto que as tarifas comercializadas em abril de 2021 foram enviadas à ANAC em 17.05.2021, ou seja, antes da data limite para envio, que seria 31/05/2021"; (ii) "[...] recebeu confirmação da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado do recebimento do registro na data mencionada."; (iii) "[...] foi solicitado esclarecimento à GEAC, visto que todos os meses a Defendente recebe mensagens com os dizeres "REJEITADO" e seus arquivos sempre estiveram adequados, sendo informada que se tratava de um erro de sistema, mas que as informações eram recebidas corretamente"; (iv) "[...] em nenhum momento houve qualquer negativa ou descumprimento da resolução por parte da Recorrente, repete-se, essa entende e cumpre com o determinado nas resoluções vigentes."; (v) "[...] **procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que realizou o registro das tarifas comercializadas, dentro do prazo para prática dos atos que lhe eram cabíveis**" (**grifos no original**); (vi) houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vii) "[o] fim objetivado pela aplicação da multa é educativo e punitivo, a fim de que o infrator não volte a cometer o ato que ensejou a abertura do processo administrativo, contudo é o caráter educativo da multa que deve prevalecer, visto que não há que se falar em infrações em número expressivo"; e (viii) deve-se considerar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2). A empresa interessada apresenta, *nesta oportunidade*, alguns documentos necessários à representação processual (SEI! 6566191 e 6566192).

Pelo Despacho ASJIN, de 10/12/2021 (SEI! 6570108), o presente processo foi para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, *sem efeito suspensivo*, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o ente interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Pelo Ofício nº 4872/2021/ASJIN-ANAC, de 10/06/2021 (SEI! 5819370), a empresa interessada foi notificada, quanto ao referido Auto de Infração, tendo recebido o mesmo em 11/06/2021 (SEI! 5823059), oportunidade em que, em 25/06/2021 (SEI! 5883760), protocolou a sua defesa (SEI! 5883759).

Pelo Despacho ASJIN, de 28/06/2021 (SEI! 5886900), o presente processo foi distribuído para análise.

Pelo Despacho CJNI, de 17/09/2021 (SEI! 6226183), o presente foi encaminhado ao setor técnico para diligências necessárias.

A Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC, *oportunamente*, emitiu o Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS, datado de 21/09/2021 (SEI! 6237819), o qual, *resumidamente*, esclarece que, antes do vencimento do prazo, mesmo tendo sido alertada quanto à ausência do registro e quanto ao iminente encerramento do prazo para cumprir com sua obrigação (SEI! 5811432), a empresa não efetivou o devido registro no prazo legal. *Nesta oportunidade*, foi anexado ao presente uma consulta ao Sistema SIGE, quanto ao AI nº 001925.1/2021 (SEI! 6461471).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 24/11/2021 (SEI! 6461491 e 6501644), *após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a

referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, aplicando, considerando a existência de condições atenuantes (incisos II e III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 01/12/2021 (SEI! 6526701), a qual foi recebida pela interessada, em 02/12/2021 (SEI! 6534318), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 09/12/2021 (SEI! 6566193 e 6566190). A empresa interessada apresenta, *nesta oportunidade*, alguns documentos necessários à representação processual (SEI! 6566191 e 6566192).

Pelo Despacho ASJIN, de 10/12/2021 (SEI! 6570108), o presente processo foi para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

Pelo Despacho ASJIN, de 07/12/2021 (SEI! 6552367), sendo atribuído a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da entidade interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

A entidade interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)*, contrariando a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 001925.I/2021, de 09/06/2021 (SEI! 5811421), *in verbis*:

Auto de Infração nº 001925.I/2021 (SEI! 5811421)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000140.0319

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

HISTÓRICO: A empresa supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de abril de 2021 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.

CAPITULAÇÃO: Artigo 7º Caput do(a) Resolução 140 de 09/03/2010 c/c Artigo 7º Caput do(a) Portaria 198 de 21/01/2019 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 01/06/2021.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 320 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.089, de 2021\)](#)

(...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 140/10

(...)

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação à normatização complementar, deve-se apontar o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, conforme abaixo, *in verbis*:

Portaria ANAC nº 198/19

(...)

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Art. 7º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês, mediante a transmissão de arquivo eletrônico no sistema disponibilizado pela ANAC na internet, contendo os dados das passagens emitidas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Caso a empresa não tenha comercializado, no mês anterior, passagem correspondente aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros com dados de tarifas passíveis de registro, ela deve declarar o fato à ANAC no mesmo prazo e canal previstos no caput deste artigo.

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao caso em tela, deve-se observar, também, o disposto no art. 12 da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019, conforme abaixo, *in verbis*:

Portaria ANAC nº 198/19

(...)

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A ANAC disponibilizará, por meio do sistema, o resultado do processamento dos arquivos transmitidos.

§ 1º Caso o processamento identifique erros, resultando na invalidação do arquivo, a empresa deverá retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

§ 2º Caso o processamento do arquivo apresente críticas de conteúdo, a empresa deverá avaliá-las e, caso identifique inconsistência, retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria, a ANAC iniciará a fiscalização dos arquivos transmitidos e, caso seja identificada inconsistência no arquivo correspondente a alguma crítica previamente apresentada à empresa, ficará configurada infração administrativa por fornecimento de dados inexatos ou inconsistentes.

§ 4º Caso, na fiscalização mencionada no § 3º deste artigo, seja identificada inconsistência no arquivo que não tenha correspondência com as críticas previamente apresentadas à empresa, a ANAC concederá um prazo de 3 (três) dias úteis para a retificação e retransmissão do arquivo.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência (GTEC), datado de 09/06/2021 (SEI! 5511423), conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência (GTEC) (SEI! 5511423)

(...)

DESCRIÇÃO:

De acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019, as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros aptas a comercializar passagens e que possuam voos regulares internacionais previamente registrados na ANAC devem registrar, até o último dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês anterior, mediante a transmissão de um arquivo eletrônico por meio do Sistema de Registro de Tarifas, disponível no endereço eletrônico <https://sistemas.anac.gov.br/sas/portaltarifas/>.

Conforme evidenciado nos Anexos I a IV, esta Agência verificou que a empresa:

I. está apta a comercializar passagens internacionais;

II. possuía voos regulares de passageiros internacionais previamente registrados na ANAC;

III. realizou voos no mês de abril/2021; e

IV. foi alertada, em 28 e em 31/05/2021, quanto ao encerramento do prazo de registro. Não obstante o exposto, verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de abril de 2021, cujo prazo de remessa expirou em 31 de maio de 2021, não foram registrados pela empresa no prazo legal.

O registro intempestivo de dados de tarifas aéreas comercializadas caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.

Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 3º, 11, 12 e 15 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, foi lavrado o Auto de Infração.

(...)

(sem grifos no original)

A fiscalização apresenta, *também*, os seguintes documentos, em anexo ao presente processo:

- e) ANEXO I - Decreto nº 86.390, de 18/09/1981 (SEI! 5811425);
- f) ANEXO II - Consulta - Voos planejados - TAP 04-2021 (SEI! 5811427);
- g) ANEXO III - Consulta - Voos realizados - TAP 04-2021 (SEI! 5811430); e
- h) ANEXO IV - *E-mail* da GEAC à empresa interessada, datado de 31/05/2021 (SEI! 5811432).

Importante se registrar que a Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC, *sobre o caso em tela*, emitiu o Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS, datado de 21/09/2021 (SEI! 6237819), o qual, *expressamente*, afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS (SEI! 6237819)

(...)

II. ANÁLISE

Conforme reportado no Relatório de Ocorrência do AI 1925.I/2021 (SEI n.º 5811423), a empresa foi autuada por não ter registrado os dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de **abril/2021** no prazo legal (até **31/05/2021**), de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 198/SAS, de 21 de janeiro de 2019.

Antes do vencimento do prazo, mesmo tendo sido alertada quanto à ausência do registro e quanto ao iminente encerramento do prazo para cumprir com sua obrigação (SEI n.º 5811432), verifica-se que a empresa não efetivou o devido registro no prazo legal.

Conforme dispõe o art. 12 da Portaria ANAC nº 198/SAS/2019, destaca-se que o regulado deve consultar o "Relatório de críticas do envio" disponibilizado pelo Portal Tarifas após o processamento automático de cada registro efetivado, com o objetivo verificar a sua adequabilidade. Assim, após análise do relatório de críticas gerado pelo sistema, o regulado deve assim proceder:

a) em havendo erros que resultem na invalidação do arquivo, deve retificar e retransmitir um novo arquivo (válido) no prazo legal;

b) avaliar as críticas de conteúdo apresentadas no relatório e, caso alguma crítica aponte alguma inconsistência, deve retificar e retransmitir um novo arquivo (consistente) no prazo legal.

Art. 12. A ANAC disponibilizará, por meio do sistema, o resultado do processamento dos arquivos transmitidos.

§ 1º Caso o processamento identifique erros, resultando na invalidação do arquivo, a empresa deverá retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

§ 2º Caso o processamento do arquivo apresente críticas de conteúdo, a empresa deverá avaliá-las e, caso identifique inconsistência, retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

§ 3º Ao término do prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria, a ANAC iniciará

a fiscalização dos arquivos transmitidos e, caso seja identificada inconsistência no arquivo correspondente a alguma crítica previamente apresentada à empresa, ficará configurada infração administrativa por fornecimento de dados inexatos ou inconsistentes.

§ 4º Caso, na fiscalização mencionada no § 3º deste artigo, seja identificada inconsistência no arquivo que não tenha correspondência com as críticas previamente apresentadas à empresa, a ANAC concederá um prazo de 3 (três) dias úteis para a retificação e retransmissão do arquivo. (grifo nosso)

Além do “Relatório de críticas do envio” disponibilizado no Portal Tarifas, os regulados também recebem um e-mail gerado automaticamente pelo sistema reportando o processamento do registro.

Em 11/06/2021, após tomar ciência da autuação (SEI n.º 5823059), a empresa questionou o registro do mês de **abril/2021** na mesma data e, conforme evidenciado no Anexo I, foi identificada de que a mensagem de rejeição foi gerada em função do registro dos dados no mês de **abril/2019** e orientada a fazer a correção cabível:

- a) efetivar um novo registro para corrigir os dados de **abril/2019**; e
- b) efetivar o registro dos dados do mês de **abril/2021**.

Conforme recortes de tela do Portal Tarifas evidenciando o histórico do registro dos meses de **abril/2019** e de **abril/2021**, respectivamente, a empresa efetuou o que fora solicitado.

Tarifas Empresas Aéreas - Consultar Histórico de Envios.

Histórico do arquivo de recibo n.º: 5804 [Exportar](#)

| Nº | Recibo | Arquivo | Data/Hora | Situação | Usuário | Observação |
|-------|--------|----------------------------|------------------------|---------------------------|--------------------|---|
| 18484 | 5804 | RTAICTAP20190420210614.TXT | 15/06/2021 13:54:27 | Validado Pós Análise | GTEC/GEAC/SAS/ANAC | Validado após análise das críticas apresentadas pelo sistema. |
| 18480 | 5804 | RTAICTAP20190420210614.TXT | 14/06/2021 17:33:06 | Críticas Identificadas | SISTEMA | |
| 18478 | 5804 | RTAICTAP20190420210614.TXT | 14/06/2021 17:29:22 | Arquivo Recebido | TINOUE | |
| 18325 | 5804 | RTAICTAP20210420210517.TXT | 17/05/2021 12:56:56 | Arquivo Inválido | SISTEMA | |
| 18323 | 5804 | RTAICTAP20210420210517.TXT | 17/05/2021 12:55:52 | Arquivo Recebido | TINOUE | |
| 7449 | 5804 | RTAICTAP20190420190528.TXT | 07/06/2019 14:47:46 | Validado Pós Análise | GTEC/GEAC/SAS/ANAC | Validado pós análise. |
| 7345 | 5804 | RTAICTAP20190420190528.TXT | 28/05/2019 09:02:29 | Críticas Identificadas | SISTEMA | |
| 7344 | 5804 | RTAICTAP20190420190528.TXT | 28/05/2019 08:59:46 | Arquivo Recebido | TINOUE | |

Tarifas Empresas Aéreas - Consultar Histórico de Envios.

Histórico do arquivo de recibo n.º: 7129 [Exportar](#)

| Nº | Recibo | Arquivo | Data/Hora | Situação | Usuário | Observação |
|-------|--------|----------------------------|------------------------|---------------------------|--------------------|--|
| 18495 | 7129 | RTAICTAP20210420210614.TXT | 18/06/2021 09:22:19 | Validado Pós Análise | GTEC/GEAC/SAS/ANAC | Validado após análise da crítica apresentada pelo sistema. |
| 18481 | 7129 | RTAICTAP20210420210614.TXT | 14/06/2021 17:35:01 | Críticas Identificadas | SISTEMA | |
| 18476 | 7129 | RTAICTAP20210420210614.TXT | 14/06/2021 17:28:42 | Arquivo Recebido | TINOUE | |

Em sua defesa, a empresa alega que efetivou o registro dos dados referentes ao mês de **abril/2021** fundamentando-se no mero recebimento do e-mail de alerta encaminhado automaticamente pelo sistema. No entanto, observa-se que ignorou o “status” de rejeitado indicado no e-mail enviado automaticamente pelo sistema após o registro, ignorou o e-mail de alerta enviado pela GEAC antes do vencimento do prazo, sendo que a ausência do registro válido de dados referenciando o mês de **abril/2021** no prazo legal (**até 31/05/2021**) indica que o regulado sequer consultou o “Relatório de críticas do envio” disponibilizado pelo Portal Tarifas após o processamento automático do registro para verificar a adequabilidade do registro efetivado e tomar as medidas cabíveis.

Conforme demonstra o documento anexo (DOC. 01), as tarifas comercializadas em abril de 2021 foram enviadas à ANAC em 17.05.2021, ou seja, antes da data limite para envio, que seria 31/05/2021.

Sent: 17 de maio de 2021 12:56
To: Ari Souza Júnior <ajunior@tap.pt>; Tatiana Hitomi Inoue <tinoue@tap.pt>
Cc: Gerência de Acompanhamento de Mercado - GEAC <geac@anac.gov.br>
Subject: RTAICTAP20210420210517 - REJEITADO

18323;5804Em caso de dúvidas ou para relatar dificuldades relativas aos registros de tarifas aéreas comercializadas, favor entrar em contato com esta Gerência pelo endereço eletrônico geac@anac.gov.br.

Alertamos que as mensagens remetidas a servidores da Gerência serão desconsideradas.

Atenciosamente,
Gerência de Acompanhamento de Mercado - GEAC
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS
Fone: +55 (61) 3314-4394 / E-mail: geac@anac.gov.br
<https://sas.anac.gov.br/sas/portaltarifas>

TAP Air Portugal:
CONFIDENCIAL: Esta comunicação (incluindo ficheiros anexos) é confidencial e reservada apenas ao conhecimento do(s) seu(s) destinatário(s). Qualquer utilização, alteração, divulgação ou cópia do seu conteúdo é estritamente proibida. Se recebeu esta comunicação por engano, agradecemos que informe o remetente e que a elimine imediatamente (juntamente com quaisquer ficheiros anexos).
CONFIDENTIAL: This message (including attachments) is confidential and solely intended for the knowledge of its recipient(s). Any use, alteration, dissemination or copying of its content is strictly prohibited. If you have received this message by mistake, please notify the sender and delete it immediately (together with any attachments).

Caso tivesse consultado o “Relatório de críticas do envio” disponibilizado pelo Portal Tarifas conforme dispõe o art. 12 da Portaria ANAC nº 198/SAS/2019 e considerado o e-mail de alerta enviado pela GEAC em **31/05/2021** o regulado poderia ter cumprido com sua obrigação de registro de dados referentes ao mês de **abril/2021** no prazo legal, não havendo a conduta que motivou a lavratura do auto de infração.

(...)

(grifos no original)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, *c/c* o *caput* do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e *c/c* o *caput* do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Pelo Ofício nº 4872/2021/ASJIN-ANAC, de 10/06/2021 (SEI! 5819370), a empresa interessada foi notificada, quanto ao referido Auto de Infração, tendo recebido o mesmo em 11/06/2021 (SEI! 5823059), oportunidade em que, em 25/06/2021 (SEI! 5883760), protocolou a sua defesa (SEI! 5883759), apresentando as suas considerações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 24/11/2021 (SEI! 6461491 e 6501644), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 6461491)

(...)

4. DA ANÁLISE

Fundamentação Legal

(...)

Em defesa (SEI 5883759) a empresa alega que efetivou o registro dos dados referentes ao mês de **abril/2021** dentro do prazo estabelecido, fundamentando-se no recebimento de correspondência da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - GEAC.

A defendente informa, também, que ao receber o presente Auto de Infração, solicitou esclarecimento à GEAC, visto que todos os meses recebe mensagens com os dizeres “REJEITADO” e seus arquivos sempre estiveram adequados, tendo sido informado que se tratava de um erro de sistema, mas que as informações eram recebidas corretamente.

Neste contexto, a Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC emitiu o Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS o qual esclarece que antes do vencimento do prazo, mesmo tendo sido alertada quanto à ausência do registro e quanto ao iminente encerramento do prazo para cumprir com sua obrigação (SEI 5811432), verifica-se que a empresa não efetivou o devido registro no prazo legal.

Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 12 da Portaria ANAC nº 198/SAS/2019, o regulado deve consultar o “Relatório de críticas do envio” disponibilizado pelo Portal Tarifas após o processamento automático de cada registro efetivado, com o objetivo verificar a sua adequação.

Art. 12. A ANAC disponibilizará, por meio do sistema, o resultado do processamento dos arquivos transmitidos.

§ 1º Caso o processamento identifique erros, resultando na invalidação do arquivo, a empresa deverá retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

§ 2º Caso o processamento do arquivo apresente críticas de conteúdo, a empresa deverá avaliá-las e, caso identifique inconsistência, retificar e retransmitir o arquivo no prazo estabelecido no art. 7º desta Portaria.

Sendo assim, a GTEC informa que em 11/06/2021, após tomar ciência da autuação, a empresa questionou o registro do mês de **abril/2021**, tendo sido avisada que a mensagem de rejeição foi gerada em função do registro indevido dos dados no mês de **abril/2019** e que deveria fazer a correção cabível, quais sejam:

efetivar um novo registro para corrigir os dados de **abril/2019**; e

efetivar o registro dos dados do mês de **abril/2021**

Desta forma, considerando que o citado “Relatório de críticas do envio” é disponibilizado no Portal Tarifas para consulta pela empresa, conforme dispõe o art. 12 da Portaria ANAC nº 198/SAS/2019, e que houve de fato uma comunicação por correspondência eletrônica alertando sobre a rejeição dos dados de tarifa enviados, observa-se que a empresa descumpriu as normas vigentes de registro dos dados das tarifas aéreas comercializadas no mês de **abril/2021** dentro do prazo legal.

Verificada a regularidade da ação fiscal, passa-se à análise da dosimetria da sanção.

(...)

(grifos no original)

Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância, este analista técnico ressalta as

alegações apresentadas pela Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC, a qual emitiu o Parecer nº 9/2021/GTEC/GEAC/SAS, datado de 21/09/2021 (SEI! 6237819), onde, *resumidamente*, esclarece que, antes do vencimento do prazo, mesmo tendo sido alertada quanto à ausência do registro e quanto ao iminente encerramento do prazo para cumprir com sua obrigação (SEI! 5811432), a empresa não efetuou o devido registro no prazo legal.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 01/12/2021 (SEI! 6526701), a qual foi recebida pela interessada, em 02/12/2021 (SEI! 6534318), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 09/12/2021 (SEI! 6566193 e 6566190), alegando que: (i) "[...] não há que se falar em infração por parte da empresa, visto que as tarifas comercializadas em abril de 2021 foram enviadas à ANAC em 17.05.2021, ou seja, antes da data limite para envio, que seria 31/05/2021"; (ii) "[...] recebeu confirmação da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado do recebimento do registro na data mencionada."; (iii) "[...] foi solicitado esclarecimento à GEAC, visto que todos os meses a Defendente recebe mensagens com os dizeres "REJEITADO" e seus arquivos sempre estiveram adequados, sendo informada que se tratava de um erro de sistema, mas que as informações eram recebidas corretamente"; (iv) "[...] em nenhum momento houve qualquer negativa ou descumprimento da resolução por parte da Recorrente, repete-se, essa entende e cumpre com o determinado nas resoluções vigentes."; (v) "[...] **procedeu de forma correta, não houve qualquer abuso ou ilegalidade, vez que realizou o registro das tarifas comercializadas, dentro do prazo para prática dos atos que lhe eram cabíveis**" (grifos no original); (vi) houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vii) "[o] fim objetivado pela aplicação da multa é educativo e punitivo, a fim de que o infrator não volte a cometer o ato que ensejou a abertura do processo administrativo, contudo é o caráter educativo da multa que deve prevalecer, visto que não há que se falar em infrações em número expressivo"; e (viii) deve-se considerar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2). A empresa interessada apresenta, *nesta oportunidade*, alguns documentos necessários à representação processual (SEI! 6566191 e 6566192).

Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos apresentados *em sede de defesa*, os quais foram, *adequadamente*, afastados pela decisão de primeira instância, esta datada de 24/11/2021 (SEI! 6461491 e 6501644), sendo, *neste ato*, corroboradas por este analista técnico. Importante ressaltar que o agente fiscal materializou, *adequadamente*, o ato infracional, apresentando todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito andamento do presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada. *Sendo assim*, este analista técnico declara não ter identificado qualquer vício que possa, *porventura*, vir a anular quaisquer dos atos administrativos exarados.

Sim, como alegado ela recorrente, o caráter educativo é um dos objetivos do processo administrativo sancionador nesta ANAC, *contudo*, a aplicação de sanção, *da mesma forma*, deve ser considerada, caso o ato infracional venha a ser, *adequadamente*, tipificado, em conformidade com a legislação em vigor, *o que se observou no caso em tela, como apontado na fundamentação a esta análise*.

Importante ressaltar que a Administração Pública observou a todos os seus princípios informadores, *em especial*, quanto à *ampla defesa* e ao *contraditório*, além de pautar a aplicação da sanção de multa dentro da normatização em vigor.

Quanto à alegação da empresa interessada, quanto ao momento em que o mundo vem atravessando, este Relator aponta que, *apesar do perfeito entendimento quanto a gravidade desse momento em especial*, resultante da pandemia em que todos se encontram sujeitos (COVID-19), não se trata de uma excludente da responsabilização administrativa da empresa interessada quanto ao ato infracional ora apurado, *por total ausência de qualquer previsão legal e/ou normativa nesse sentido*.

Sendo assim, deve-se apontar que o ente interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de condições atenuantes, conforme previsto nos incisos II e III, ambos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à circunstância atenuante, esta prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da *conduta infracional*.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra-se mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação

abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Sendo assim, pode-se entender que, *no caso em tela*, não houve o reconhecimento do cometimento do ato infracional que está sendo imputado à empresa interessada no presente processo, não se podendo, *então*, considerar que houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Registra-se que assim requer, *expressamente*, a empresa recorrente, conforme abaixo, *in verbis*:

Recurso Interposto (SEI 6566190)

(...)

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente requer que seja verificada a **improcedência do processo administrativo, com a revogação da penalidade aplicada**, ou, ainda, o que se admite em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente e principalmente observando os efeitos nefastos da pandemia em toda aviação civil e da circunstância atenuante.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à condição atenuante prevista no inciso II §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da entidade interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Sendo assim, este analista técnico, *salvo engano*, não identificou ter ocorrido o atendimento a todos os requisitos previstos no referido inciso II, não sendo possível, *então*, a incidência da referida condição atenuante. *No caso em tela*, não se pode apontar que as providências tomadas pela empresa interessada tenham, *realmente*, amenizado as consequências do ato infracional cometido.

Com relação à condição atenuante prevista no inciso III do 1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, pode-se concordar com a posição do setor de decisão, na medida em que, *em consulta*, realizada em 17/01/2022, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente à interessada, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do atuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que, *ao caso em tela*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para o ato infracional cometido.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309//)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2022, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6699658** e o código CRC **35546FE0**.

Referência: Processo nº 00058.030897/2021-73

SEI nº 6699658



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 6/2022

PROCESSO Nº 00058.030897/2021-73

INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP**, CNPJ nº. 33.136.896/0001-90, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 24/11/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o ato infracional, conforme identificado, à época, no Auto de Infração nº. 001925.I/2021, por - *Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS)*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e c/c o caput do art. 7º da Portaria ANAC nº 198, de 21/01/2019.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 5/2022/CJIN/ASJIN – SEI! 6699658], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para o ato infracional cometido..

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/01/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6699955** e o código CRC **96F7B49B**.